

**PARECER CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Processo nº 118.00280/2023-24**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera os §§ 3º e 4 e inclui o § 5º no art. 10, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, retirando a obrigatoriedade estrita de elaboração de laudo de avaliação sempre que houver a necessidade de revisão do valor venal, não limitando novos métodos a somente imóveis com valor venal lançado inferior a 120.000 UFMs, e tornando menos rígida a atuação do profissional habilitado para avaliação de imóveis na elaboração de trabalho técnico de base para revisão fiscal da base de cálculo do imposto.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer favorável à tramitação do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, na qual fui designada relatora, e desfavorável à tramitação da Emenda nº 1, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, a qual objetivou a alteração do parágrafo 4º do artigo 1º, a fim de incluir o profissional corretor de imóveis no rol de profissionais habilitados para a avaliação dos imóveis objeto do projeto de lei complementar em comento. Sobreveio contestação por parte do autor da referida emenda, bem como apresentação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, e o processo retorna para parecer às mesmas.

É o breve relato. Passo a opinar.

Alega o autor da Emenda nº 1, em suas razões de contestação, que a proposição em pauta atende a legislação federal e a normatização sobre a classe de corretores de imóveis, destacando que "o corretor de imóveis é um profissional habilitado e capacitado para avaliar imóveis, tendo conhecimento sobre o mercado imobiliário e suas flutuações de preços. Sua atuação é regulamentada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que exige formação técnica específica e conhecimentos atualizado".

Ainda, o autor da Emenda nº 1 apresenta Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, prevendo que os profissionais a serem incluídos no rol de habilitados para avaliação de imóveis sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imobiliários - CNAI, o que autoriza que o corretor de imóveis cadastrado tenha a permissão para emitir Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM).

Dessa forma, tendo em vista os argumentos apresentados pelo autor da Emenda nº 1 e pela apresentação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a qual é complementar e sana o vício apresentado anteriormente pela emenda referida, revejo meu entendimento e concluo, em consonância com as razões apresentadas na contestação, pela **inexistência de óbice à tramitação da Emenda nº 1 e Subemenda nº 1 à Emenda nº 1**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/06/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0568864** e o código CRC **CBDA2F9C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 260/23 - CCJ** contido no doc 0568864 (SEI nº 118.00280/2023-24 - Proc. nº 0138/23 - PLCE nº 006), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da **Emenda nº 01** e da **Subemenda nº 01 à Emenda nº 01**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 20/06/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0573007** e o código CRC **327F473E**.